

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ASCENDENTES - PROVA

- Os ascendentes de filho solteiro podem figurar no pólo passivo da ação de investigação de paternidade.
- A prova produzida deve ser analisada de modo a amparar pretensões justas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.104045-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. NILSON REIS

Ementa oficial: Investigação de paternidade - Ascendentes - Prova. - Os ascendentes de filho solteiro podem figurar no pólo passivo da ação de investigação de paternidade. - A prova produzida deve ser analisada de modo a amparar pretensões justas. - Apelo provido.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.
- Nilson Reis - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Nilson Reis - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tratam os autos de ação de investigação de paternidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em favor da menor L.R.N., em face de J.C.V. e M.C.V., sob a alegação de que a menor L.R.N. é do relacionamento amoroso de C.C.V., falecido, filho dos réus, com G.S.S.

O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* e insuficiência de provas (fls. 43/44-TJ).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, inconformado, apela (fls. 46/51-TJ), sustentando que a ação de investigação de pater-

nidade foi proposta contra os pais de C.C.V., porque este faleceu sem deixar descendentes, e o conjunto probatório autoriza concluir pela paternidade requerida.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 58/65-TJ, pelo provimento do recurso.

Assim relatados, passo à decisão.

A ação de investigação de paternidade deve ser movida contra o pai (quando vivo), ou seus herdeiros (se já falecido aquele). Assim, como os apelados são os avós da menor e o suposto pai faleceu sem deixar descendente (fl. 07-TJ), decerto que a ação foi proposta contra os herdeiros legítimos, e a ilegitimidade passiva *ad causam* declarada mostra-se insubsistente.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, na sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, 27ª ed., 2º v., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 257, anota:

De notável interesse a questão das provas. Nessas causas, segundo preconizam doutrina e jurisprudência, não deve o juiz ater-se a um rigor exagerado no exame dos elementos de convicção carreados para os autos. Ele não deve ser instrumento de aventuras audaciosas, mas também não deve falhar à alta missão social, que lhe incumbe, de amparar pretensões justas. Seu ministério há de exercer-se com prudência.

O conjunto probatório a ser sopesado é constituído pela declaração do avô paterno de fl. 08-TJ e prova oral de fls. 31/34-TJ.

A declaração de fl. 08-TJ é de valor inestimável, porquanto oriunda do ascendente, cujo interesse no correto desate da lide é de conhecimento notório. A prova oral com ela é compatível, pois descreve o relacionamento amoroso dos pais da menor L.R.N., com detalhes que possibilitam descartar a hipótese de aventura audaciosa e de pretensão injusta.

Destarte, o pedido de investigação de paternidade revela-se de todo procedente.

Em suma, os ascendentes de filho solteiro podem figurar no pólo passivo da ação de investigação de paternidade e a prova pro-

duzida deve ser analisada de modo a amparar pretensões justas.

Assim sendo, dou provimento à apelação, declarar que C.C.V. é o pai de L.R.N. e determinar a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil, para que proceda ao acerto do registro de nascimento.

Custas recursais, *ex lege*.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - De acordo.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-